



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.721080/2012-19
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.887 – 3ª Turma
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria PIS e COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/05/2008 a 31/10/2008

LANÇAMENTO DE CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. DESNECESSIDADE.

É despiciendo o lançamento de ofício de créditos tributários declarados em DCOMP, especificamente nesse caso, já que todos os valores foram declarados também em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/05/2008 a 31/10/2008

LANÇAMENTO DE CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. DESNECESSIDADE.

É despiciendo o lançamento de ofício de créditos tributários declarados em DCOMP, especificamente nesse caso, já que todos os valores foram declarados também em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles

Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência tempestivamente apresentado pela Fazenda Nacional, com amparo no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em face do Acórdão nº 3401-002.586, de 25/04/2014, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação emitida espontaneamente pela contribuinte constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, não havendo a necessidade de toda a movimentação da máquina estatal para promover autuação fiscal.

Recurso de Ofício Negado

A divergência foi suscitada pela Fazenda Nacional em razão da exoneração do lançamento com relação ao período de apuração de janeiro a março de 2008, sob a justificativa de que os débitos declarados em DCOMP apresentada antes do início da Fiscalização já estão confessados, sendo desnecessário o lançamento de ofício. Para comprovar o dissenso foi apontado, como paradigma, o Acórdão nº 1402-001.505, cujo teor da ementa foi transcrito no recurso, e reproduzo parcialmente, apenas no que interessa ao julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

RECURSO DE OFÍCIO

TRIBUTO INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 135, DE 2003. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALORES TRIBUTÁVEIS ESPONTANEAMENTE DECLARADOS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE AO DÉBITO ANTERIORMENTE CONFESSADO E NÃO RECOLHIDO.

A confissão do débito em declaração de compensação não impede o lançamento, que é atividade privativa da autoridade

administrativa (art. 142 do CTN), mas impede o lançamento da multa de ofício. Esta somente é aplicável nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata, não havendo previsão para sua cobrança no percentual de 75%, juntamente com o imposto, nos casos de compensação não homologada. Assim, a multa de ofício exigida por falta de recolhimento do tributo devido deve ser cancelada, já que restou demonstrado, nos autos, que o contribuinte havia informado o débito em DCOMP, antes do início do procedimento fiscal.

(...)

Na decisão recorrida foi exonerado crédito tributário porque os débitos declarados em DCOMP, apresentada antes do início da Fiscalização, já estavam confessados. Contrariamente, no paradigma em foco, não foi exonerado o crédito tributário lançado nas mesmas condições, porquanto nada obstante a espontânea transmissão de declaração de compensação, não há impedimento à realização do lançamento, ressalva feita à aplicação de multa de ofício, tendo em vista tratar-se de atividade privativa e plenamente vinculada.

Dado seguimento ao recurso especial, e o contribuinte, ciente da admissibilidade do Recurso Especial apresentado pela União, não apresentou contrarrazões, sendo o expediente encaminhado ao CARF para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Todos os débitos apresentados em DCTF foram apresentados antes do início da fiscalização, tendo sido exonerado o crédito tributário.

Tendo em vista que após a publicação da MP nº 135/03, em 31/10/03, as DCOMP passaram a ser instrumento de confissão de dívida, exceto as DCOMP consideradas não declaradas, é de se entender que o contribuinte havia confessado o débito antes do início do procedimento fiscal.

A confissão do débito em declaração de compensação não impede o lançamento, que é atividade privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), mas impede o lançamento da multa de ofício. Esta somente é aplicável nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata, não havendo previsão para sua cobrança no percentual de 75%, juntamente com o imposto, nos casos de compensação não homologada.

Porém o lançamento é despiciendo no presente caso, pois já houve a confissão de todos os débitos e foram apresentados todos os documentos necessários. E

Processo nº 19515.721080/2012-19
Acórdão n.º **9303-004.887**

CSRF-T3
Fl. 867

apresentada a DCOMP, não há que se falar em necessidade do lançamento, em que pese o permissivo do art. 142 do CTN.

Desta forma, entendo que, não há necessidade para a lavratura do Auto de Infração, não sendo necessário tal procedimento uma vez que todos os valores haviam sido informados em DCOMP, ainda que com a exigibilidade suspensa, nos termos da MP 135/03. A constituição em si do crédito tributário por meio de auto de infração, seguindo os ritos do PAF, não trouxe qualquer prejuízo à contribuinte, mas não cabia esse procedimento no presente caso, especificamente.

Isso posto, voto para negar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas